

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0137/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0137/2000 DE 12/04/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

E M E N T A:

OBRIGA A ESTERILIZAÇÃO PRÉVIA DE COLMOS DE CANA-DE-
AÇÚCAR UTILIZADOS NA EXTRAÇÃO DE CALDO DE CANA, E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 12:26:06

00000017243-04



ARQUIVADO EM 03/01/2001

CHEFE 
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Adriana Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º	01	de pros.
n.º	137	de 19-00
<i>Ad</i>		

LIDO HOJE	12 ABR 2000
AS COMISSÕES DE: Projeto de Lei	
<i>Const. e Justiça</i>	
<i>T. Te. e Economia</i>	
<i>Ind. e P. S. e Trabalho</i>	
<i>P. e M. e S. e Meio Ambiente</i>	
PRESENTE	

01 - PL
01-0137/2000

Obriga a esterilização prévia de colmos de cana-de-açúcar utilizados na extração de caldo de cana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a esterilização prévia dos colmos de cana-de-açúcar utilizados na extração de caldo de cana comercializados no âmbito do Município.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência.

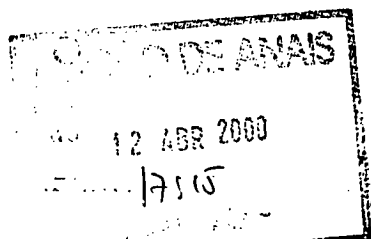
Art. 3º - O executivo regulamentará a presente Lei, em especial no que tange à padronização do procedimento de esterilização de que trata o artigo 1º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Archibaldo Zanra
Vereador



CÂMARA DE DEPUTADOS - SÃO PAULO

SEGUE (N) ... rubri-

oado(s) ... e ... sob

n.º 3 123 104 100

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	137	de 10-00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa impor a obrigatoriedade da adoção de procedimentos destinado à esterilização dos colmos de cana-de-açúcar, em ato antecedente à extração do caldo de cana, comercializado amplamente no âmbito do Município.

A medida tem, seguramente, amparo nas normas gerais de higiene constantes do Código sanitário, que visam assegurar as condições de pureza dos alimentos levados ao consumo humano.

Assim, o comerciante, antes de proceder à extração do suco proveniente da cana-de-açúcar, deverá fazer a sua esterilização, garantindo que o produto a ser disponibilizado ao consumidor esteja isento de resíduos nocivos à saúde do consumidor

Por tratar-se de medida que contribui para manutenção da qualidade do produto comercializado no Município, fator que, quando não observado pode provocar a disseminação de doenças no meio, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 137 de 19 2000 13 / 04 / 2000 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-04-2000

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
19/04/00
[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/04/00 às 14h
[Signature]
CARMEN DE CELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre
para nobre

Roberto Turpoli

20 de 2000
Comissão de Constituição e Justiça
de 2000

[Signature]
Presidente

INACIO VEIGA
O. de M. L. de S. O.
M. de S. R.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 30.05.00

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	#	do
Processo	132	100	E
Classificação	120		

São Paulo, 4 de maio de 2000

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0137/2000

Tendo em vista o conteúdo do artigo 1º do projeto de Lei 0137/200, de autoria de V. Exa. solicitamos esclarecimentos sobre qual o processo científico utilizável para a esterilização dos colmos de cana-de-acúcar e se há normas técnicas sobre ele, a fim de que o projeto atenda os requisitos do artigo 238, inciso III, do Regimento Interno da Casa; bem como à Lei Complementar 95/98, que estabelece normas de elaboração legislativa.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


WADIH MUTRAN

Ver. Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr.
Archibaldo Zancra
DD. Vereador da Câmara Municipal de São Paulo

C. M. S. P.	
Vereador: Archibaldo Zancra	
Doc. n.º	11111111
Data	09/05/00

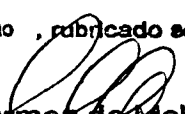
23453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ informação , rubricado sob
Documento

folhas nºs de 05 a 07 a)

14/06/2000


Carmen de Mello
Req. 101041

PL 0137/2000

02/06/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa obrigar à esterilização prévia de colmos de cana-de-açúcar utilizados na extração do caldo de cana comercializado no âmbito do Município.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 213, inciso I, dispõe que o Município deve procurar desenvolver políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação de riscos de doenças e outros agravos.

No artigo 160, por sua vez, dispõe que o Poder Municipal deve disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, inclusive, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (inciso III), podendo estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores (inciso IV).

O espírito do projeto em questão insere-se no âmbito do Poder de Polícia.

O conceito legal de Poder de Polícia é dado pelo artigo 78, do Código Tributário Nacional:

" Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 6ª edição, 1993, pg. 351 e 352), assim trata da polícia sanitária:

"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território."

.....
A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

.....
Além das medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana."

Assim, o Município tem, de fato, obrigação de estabelecer medidas para preservar a higiene no manuseio de alimentos, como no caso do presente projeto.

No entanto, a forma a ser utilizada deve ser de possível realização. O projeto em questão obriga que seja feita a esterilização dos colmos. Esterilizar, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no Novo Dicionário Brasileiro, significa destruir os germes deletérios de substâncias alimentícias. Ocorre, porém, que não há possibilidade fática de se realizar tal procedimento, de modo que o projeto, prevalecendo este termo, perde seu objeto.

Entretanto, considerando os propósitos apresentados na justificativa, há a possibilidade de que o termo "esterilização", seja substituído por "higienização". Desde que feita essa alteração, a proposta contida no projeto consiste numa medida de polícia sanitária na busca de redução e eliminação de riscos de doenças, estando, portanto, compreendida no âmbito da disposição do artigo 213, inciso I, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos artigos 13, inciso I; 37, "caput"; 160, incisos III e IV; e 213, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, considerando-se os argumentos expostos, e a fim de se viabilizar o projeto e adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se a apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 0137/2000

Obriga a higienização prévia de colmos de cana-de-açúcar utilizados na extração de caldo de cana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - É obrigatória a higienização prévia dos colmos de cana-de-açúcar, utilizados na extração do caldo de cana comercializado no âmbito do Município.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, em especial no que tange à padronização do procedimento de higienização de que trata seu artigo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

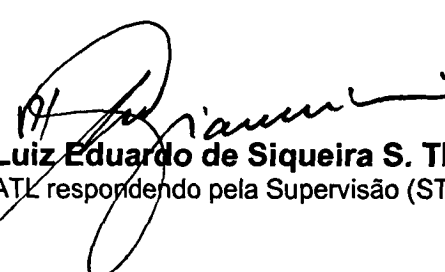
2

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)

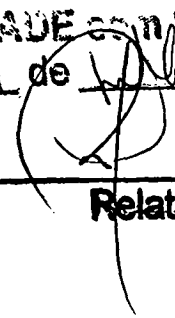

Marileia Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 20 de 6 de 2000


Wadih Marwan
Presidente da CCJ

De acordo, ~~com o~~ relatório de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 04 de Jun de 2000


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados no ato da entrega para informação e rubricados sob

Folhas de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

Assinatura: Roberto da Silva
Eq. 11130



PUBLIQUE-SE EM

15108100

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do

Processo 13200

Carlos Roberto Silva

Deputado

16 - PAR

PARECER 16-0963/2000 /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0137/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa obrigar à esterilização prévia de colmos de cana-de-açúcar utilizados na extração do caldo de cana comercializado no âmbito do Município.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 213, inciso I, dispõe que o Município deve procurar desenvolver políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação de riscos de doenças e outros agravos.

No artigo 160, por sua vez, dispõe que o Poder Municipal deve disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, inclusive, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (inciso III), podendo estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores (inciso IV).

O espírito do projeto em questão insere-se no âmbito do Poder de Polícia.

O conceito legal de Poder de Polícia é dado pelo artigo 78, do Código Tributário Nacional:

" Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 6ª edição, 1993, pg. 351 e 352), assim trata da polícia sanitária:

"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território."

.....

A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

.....

Além das medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana."

17 - RELCOM

17-0390/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01471 do
Processo 1321007
Carlos Roberto Silva
Em 11/12/2000

Assim, o Município tem, de fato, obrigação de estabelecer medidas para preservar a higiene no manuseio de alimentos, como no caso do presente projeto.

No entanto, a forma a ser utilizada deve ser de possível realização. O projeto em questão obriga que seja feita a esterilização dos colmos. Esterilizar, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no Novo Dicionário Brasileiro, significa destruir os germes deletérios de substâncias alimentícias. Ocorre, porém, que não há possibilidade fática de se realizar tal procedimento, de modo que o projeto, prevalecendo este termo, perde seu objeto.

Entretanto, considerando os propósitos apresentados na justificativa, há a possibilidade de que o termo "esterilização", seja substituído por "higienização". Desde que feita essa alteração, a proposta contida no projeto consiste numa medida de polícia sanitária na busca de redução e eliminação de riscos de doenças, estando, portanto, compreendida no âmbito da disposição do artigo 213, inciso I, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos artigos 13, inciso I; 37, "caput"; 160, incisos III e IV; e 213, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, considerando-se os argumentos expostos, e a fim de se viabilizar o projeto e adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se a apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 0137/2000

Obriga a higienização prévia de colmos de cana-de-açúcar utilizados na extração de caldo de cana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É obrigatória a higienização prévia dos colmos de cana-de-açúcar, utilizados na extração do caldo de cana comercializado no âmbito do Município.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 104 do

Processo 132/00#

Carlos Roberto Silva

Rep. 11/30

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, em especial no que tange à padronização do procedimento de higienização de que trata seu artigo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

15/08/00

[Signature]

[Signature]

[Signature]

RELATOR

[Signature]

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24/08/00 às 18 h 45

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

AO Ilustre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

05/12/00

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntada nesta data para publicação, rubricada por

folha n.º 11/20/12/00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4114

do processo nº

137

de

00

29

12

00

(a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.069

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	11 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assessoria Parlamentar - RF 100.702	